



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15586.000619/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2004-000.041 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP.

As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

MULTA DE MORA E JUROS.

São devidos a multa moratória e os juros sobre as contribuições arrecadadas em atraso, no percentual estabelecido pela legislação de regência.

PENALIDADE - PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.

ÔNUS DA PROVA.

Alegações desprovidas das respectivas provas não ensejam revisão do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Por bem refletir os fatos e os fundamentos da autuação e da impugnação do contribuinte, adoto o relatório da decisão recorrida, conforme segue:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.163.775-9, consolidada em 27/05/2008), no valor de R\$ 16.358,44, acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 19/21), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à parte destinada às outras Entidades ou Fundos (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

2. Informa a Auditoria Fiscal que constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados, obtidas através das folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.

2.1. Os recolhimentos efetuados foram devidamente deduzidos das contribuições apuradas, bem como os valores lançados nos Lançamentos de Débito Confessado — LDC n.º 35.702.147-9 e 35.702.148-7, conforme se verifica através do Relatório de Documentos Apresentados — RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 09/11).

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se (fls. 26/32), trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. Que a impugnante foi alvo de ação penal por ter deixado de recolher as contribuições descontadas dos servidores no período de 06/2002 a 13/2004, cuja ação penal foi arquivada pelo fato de que a empresa, antes do recebimento da denúncia, ter recolhido integralmente o débito;

3.2. O INSS informou à empresa que estava em aberto somente o período compreendido entre 09 e 13 de 2004, relacionada às parcelas descontadas dos empregados, sendo assim, integralmente pagas, conforme se comprova com a documentação anexa;

3.3. Que tão logo foi editada a MP 303/2006, requereu e obteve parcelamento do saldo devedor do ano de 2004;

3.4. Algumas parcelas relativas ao exercício de 2004, já vinham sendo pagas naquele mesmo exercício, ficando em débito com pequena parcela que foi, posteriormente, incluída em parcelamento;

3.5. A penalidade aplicada a título de multa no valor equivalente a 100% do valor da obrigação tributária principal, é para o contribuinte verdadeira escorchantes já que fere a princípio constitucional;

3.6. Como se vê, do relatório-resumo relacionado à presente NFLD, sobre o montante do crédito reclamado foi aplicada multa que exacerba e avilta o montante do suposto débito;

3.7. A Constituição Federal veda aos entes políticos da Federação utilizar tributo com efeito de confisco;

3.8. Espera seja julgada a defesa para tornar insubsistente a autuação fiscal, o que reflete a mais integral e pura justiça.

DA APENSAÇÃO

4. Consoante Termo de Juntada de Processo (fls. 24), o presente processo foi juntado por apensação ao de n.º 15586.000617/2008-24.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo basicamente reproduziu os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2004-000.041 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15586.000619/2008-13

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Razões de decidir

Na medida em que o recurso basicamente reproduziu o teor da impugnação, valho-me da regra prevista no art. 57, § 3º, do Regimento Interno deste Conselho e transcrevo os seguintes fundamentos da decisão recorrida como razões de decidir:

DA DECISÃO

6. Preliminarmente, cabe destacar que, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 11.547/2007, fica mantida, enquanto não modificados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da citada Lei.

7. A impugnação, apresentada no dia 01/07/2008 é tempestiva, e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Da conexão de processos

8. Cabe esclarecer que o presente Auto de Infração está sendo julgado em conjunto com os AI n.º 37.021.115-4 (Empresa) e 37.021.114-6 (Segurados), por estarem reciprocamente vinculados aos créditos apurados. Como se trata da primeira instância administrativa, o processo, se impetrado recurso pela empresa, será também apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em conjunto, a fim de se evitar divergência de julgamento.

Do mérito

9. Não obstante os argumentos apresentados pela impugnante em sua peça defensiva, os mesmos não são eficazes para ilidir o procedimento fiscal, como veremos a seguir.

10. Como informado pela Auditoria Fiscal, trata-se de AI que teve como fato gerador os valores devidos e não recolhidos em época própria à Seguridade Social, declarados pela Impugnante através da GFIP, apurados através do batimento com os valores recolhidos através de GPS e os parcelados através dos Lançamentos de Débito Confessados — LDC n.º 35.702.147-9, de 28/04/2004 e 35.702.148-7, de 29/04/2005. Comprovada a existência de divergências não justificadas entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos/parcelados, o crédito relativo ao valor declarado e não recolhido deve ser apurado e constituído mediante no caso, Auto de Infração - AI.

11. A GFIP é considerada perante a lei, instrumento de confissão de dívida, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.212/1991, c/c art. 225, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. O que é declarado na GFIP — fatos geradores de contribuições previdenciárias, deduções legais, valores retidos, e demais informações necessárias à Previdência Social, deve ter respaldo na documentação contábil, trabalhista e financeira da empresa, pelo que inexistiu no presente caso lançamento por arbitramento:

"Decreto n.º 3.048/1999.

Art. 225. (.)§12 As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base

de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento".(grifei)

12. Vale ressaltar que as informações declaradas pela empresa em GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, base de dados utilizada para a concessão dos benefícios previdenciários e acidentários (artigo 29-A da Lei n.º 8.213/1991):

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Acrescentado pela Lei n.º 10.403, de 08/01/2002)

13. Quanto aos recolhimentos efetuados pela empresa, tem-se que os mesmos foram considerados para abatimento do valor dos créditos tributários apurados. As GPS de fls. 80 a 83, referente as competências 10/2004 a 13/2004, referem-se a parte dos segurados sendo deduzidas dos valores constantes do Auto de Infração n.º 37.021.114-6.

13.1. Com relação aos documentos apresentados referente recolhimentos efetuados com código de pagamento 4200 — Pagamento de Débito Administrativo (fls. 55/56); 6009 — Pagamento de Dívida Ativa (fls. 57/58) e 4103 — Pagamento de Débito CNPJ (fls. 69/78); estes não podem ser apropriados na presente autuação.

13.2. Os valores incluídos nos LDC n.º 35.702.147-9 (02/2003 a 02/2004) e 35.702.148-7 (02/2002 a 05/2004), das competências do presente, também foram considerados para abatimento do valor dos créditos tributários apurados consoante Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados de fls. 11, pelo que inexistente a improcedência requerida pela impugnante.

13.3. Não consta parcelamento cadastrado para os valores constantes da planilha às fls. 87/88, referente ao período de 08/2004 a 13/2004.

Da multa de mora

14. No que tange às alegações de que a multa é confiscatória, cumpre esclarecer que a incidência de multa moratória sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, incluídas ou não em auto de infração, pagas em atraso, objeto ou não de parcelamento, são calculadas conforme determinação legal (artigo 35 da Lei n.º 8.212/1991, vigente à época do fato gerador), de caráter irrelevável, tendo seu cálculo explicitado e fundamentado no Relatório dos Fundamentos Legais do Débito (fls. 13/14), no item ACRÉSCIMOS LEGAIS — MULTA.

15. Considerando que o presente auto de infração refere-se a lançamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas (descumprimento da obrigação de pagar), a multa é sanção pelo inadimplemento, aplicada independentemente da intenção do agente ou responsável, não tendo o caráter de punição, mas sim o de indenização pelo atraso do pagamento, cujo marco de exigência se dá a partir da mora. Neste sentido o TRF da 3ª Região assim decidiu:

[...]

16. Em relação à cobrança de juros, observa-se, em consonância com o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN), que somente quando lei específica não dispuser de modo diverso é que a taxa dos juros de mora será de 1% ao mês. Ocorre que as contribuições previdenciárias são regidas pela Lei n.º 8.212/1991 que no seu artigo 34, vigente à época do fato gerador, estabelece que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora.

17. Assim, é legítima a cobrança dos juros e da multa moratória, que têm previsão legal específica. Ademais, não poderia o auditor fiscal deixar de aplicar os referidos k, acréscimos legais, em obediência ao mandamento insculpido no Art. 142, parágrafo

único do Código Tributário Nacional. O ato administrativo de lançamento é vinculado à lei, que dispõe sobre todos os seus elementos. Não tem a autoridade notificante liberdade de ação para avaliar^[11] a conveniência e oportunidade da conduta.

18. Ao agente julgador cabe apreciar a legalidade e legitimidade do ato administrativo de lançamento. Está fora da sua esfera de atribuições a análise da constitucionalidade da exigência, o que resultaria em afronta aos Artigos 102, I, a; 106 e 108, I da Constituição Federal. Seria usurpação de função. A esfera administrativa não é o fibro adequado para esta discussão.

19. Pelo exposto, os documentos apresentados não conseguiram ilidir o procedimento fiscal, eis que, a mera alegação de que as contribuições já foram objeto de parcelamento não afasta a legitimidade do lançamento. Além do mais, alegações desprovidas de provas não podem ser acatadas em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário. A partir do momento que o lançamento respeitou a legislação vigente, o ônus de comprovar as alegações trazidas na impugnação é do sujeito passivo, a teor do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972. No presente caso, o que se verifica é que não foi trazida aos autos, nenhuma razão subsistente nem ao menos foi juntada documentação que a justificasse.

20. Assim, diante do exposto, considero procedente o presente crédito tributário.

Logo, nego provimento ao recurso.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci